



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1044960-13.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV, é apelado APARECIDO CESAR DE CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 43.280

Apelação Cível/Remessa Necessária nº. 1044960-13.2021.8.26.0576

Apelante: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto (réu)

Apelado: Aparecido César de Castilho (autor)

Comarca: São José do Rio Preto

MM. Juiz Sentenciante: Cristiano Mikhail

Apelação Cível/Remessa Necessária – Administrativo e Previdenciário – Ação visando recálculo de aposentadoria para paridade com os vencimentos do cargo de Agente Fiscal de Rendas, com base na Tabela R-14 de Nível Superior, a partir da entrada da Lei Complementar Municipal nº 539/2017 – Sentença de procedência – Remessa Necessária e Apelo voluntário do Instituto de Previdência do Município – Desprovemento de rigor.

Reconhecimento do direito ao reenquadramento e consequente reajuste dos proventos em anterior ação contra o Município Riopretense, transitada em julgado. Precedentes, outrossim, deste E. Tribunal de Justiça.

R. Sentença mantida – Remessa Necessária e Apelação desprovidas.

1. Por r. Sentença de fls. 440/443, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos da **Ação Ordinária** ajuizada por **Aparecido Cesar de Castilho** em face de **RIOPRETOPREV – Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto**, assim decidiu:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por **APARECIDO CÉSAR DE CASTILHO** em face do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 143 e 173/175 e condenar o requerido a promover o reenquadramento da aposentadoria do requerente com base na tabela R-14 de nível superior para assegurar a paridade com os vencimentos do cargo de Agente Fiscal de Posturas de Nível Superior a partir de sua aposentadoria, tal como já havia sido fixado para sua última remuneração quando estava na ativa, bem como a pagar ao requerente todas as diferenças devidas entre a data de sua*

aposentadoria (01/04/2018) e a efetiva implantação do reenquadramento.

Anoto que os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça aplicável aos débitos em geral (IPCA-E, conforme Repercussão Geral 810 do STF) até a data da entrada em vigor da EC 113/21, a partir de quando haverá a incidência única da Taxa Selic, que servirá tanto para atualizar o débito quanto para compensar a mora.

Sobre os valores incidirão os descontos legais (IRPF, contribuição previdenciária e outros, conforme dispuser a legislação vigente).

Por força da sucumbência, condeno o requerido vencida ao reembolso atualizado das custas e despesas processuais eventualmente recolhidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o grau de zelo e o tempo despendido pelo profissional, além da natureza da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da condenação. ”

Suscitada a Remessa Necessária e interposto recurso de apelação pelo **Instituto de Previdência**, com razões de fls. 450/465.

Pretende a reforma da r. Sentença para que seja afastado o pleito condenatório. Para tanto, em resumo, invoca os artigos 37, II, e 169, ambos da Constituição Federal. Pretende-se, em verdade, ascensão funcional sem concurso público. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, conforme Ato Concessório n. 1260 de 01 de abril de 2018, de forma que seu benefício previdenciário observou as regras vigentes à época de sua concessão, sendo juridicamente vedado a alteração dos critérios de concessão ou remuneração após a publicação do respectivo ato. A LC 539/2017 atinge servidores da ativa. Devem ser observadas as leis vigentes na data da concessão do benefício. Invoca a Súmula Vinculante nº 43 do

STF e entende necessária a contraprestação (contribuição previdenciária). Por fim, requer seja decretada a prescrição.

Contrarrazões às fls. 471/516, subindo os autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Deve ser mantida a r. sentença.

Não vicejam as afirmações trazidas pelo Instituto de Previdência do Município em suas razões recursais.

Discute-se o direito ao reenquadramento do autor à referência R14 do Agente Fiscal de Posturas e pagamento de diferenças daí decorrentes na aposentadoria.

A procedência veio bem embasada, primeiro, no direito obtido ao reenquadramento do padrão de vencimentos (proc. 1041505-79.2017 promovido em face do Município de São José do Rio Preto) e, na negativa da Riopretoprev em cumprir tal decisão judicial.

Portanto, está bem delineado seu direito nos autos, o que levou à procedência de seus pedidos (procedência total). A exposição da r. sentença é lídima e escoreita:

*“A pretensão do autor deve ser julgada **procedente** .*

Senão, vejamos.

Conforme se observa dos autos, o autor ajuizou anteriormente uma ação em face do Município de São José do Rio Preto, objeto do processo nº 1041505-79.2017.8.26.0576, que tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, na qual o Município foi condenado "a promover o reenquadramento do padrão de vencimentos da parte requerente, para que haja paridade com os vencimentos do cargo de Agente Fiscal de Rendas de Nível Superior, a partir da entrada em vigor da Lei

Complementar Municipal n. 539/2017, assim como a pagar os atrasados com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, conforme os índices divulgados na Tabela Prática de Débitos Judiciais do TJSP com juros de mora na forma do artigo 1º F da Lei 9494/97, desde a citação ” (fls. 37/42).

Ocorre que, quando da publicação do v. Acórdão (08/06/2018), o autor já havia se aposentado (01/04/2018), o que impediu o Município de São José do Rio Preto de promover a implantação do reenquadramento que havia sido reconhecido judicialmente, tendo o referido ente se limitado a efetuar o pagamento das diferenças pretéritas até a data da aposentadoria do requerente.

Vê-se, ainda, que o Município chegou a oficial à RIOPRETOPREV, encaminhando cópia do v. Acórdão proferido para que fosse realizado o recálculo dos proventos de aposentadoria do servidor e o pagamento das diferenças devidas entre a data da aposentadoria e a data da referida implantação do reenquadramento (fls. 62). Todavia, a autarquia se recusou a cumprir a decisão judicial sob o argumento de que não teria integrado o polo passivo da ação, o que motivou, então, o ajuizamento da presente demanda.

Todavia, apesar dos argumentos expendidos pelo réu, não há dúvidas quanto à procedência da pretensão do autor, na medida em que o mesmo teve reconhecido judicialmente seu direito ao reenquadramento desde a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 539/2017 (01/06/2017), quando ele ainda estava na ativa. Logo, e em se tratando de servidor com direito à paridade, é evidente que tal reconhecimento deve ter reflexos também em seus proventos de aposentadoria (ocorrida em 01/04/2018), inclusive com o pagamento das diferenças devidas entre a referida data e a data da efetiva implantação do reenquadramento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados”.

Tal catalogação dos fatos, com datas, afasta a arguida prescrição pela Municipalidade-ré. A LC passou a vigor em meados de 2017 e, em 2019, transitada a decisão reconhecedora de

seu direito. A presente ação foi movida em 2021.

Em suma, o reconhecimento de seu direito não afronta princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, corrige equívoco da Administração.

Confira-se, por pertinente, diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

AÇÃO ORDINARIA — SERVIDORA PÚBLICA - AGENTE FISCAL DE POSTURAS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Reconhecimento do direito ao reenquadramento dos vencimentos a partir da Lei Complementar Municipal nº 539/2017 em ação já transitada em julgado — Pretensão de compelir a autarquia a pagar à autora os proventos desde a data da concessão da aposentadoria, e ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas - Sentença de procedência mantida — Precedentes desta Eg. Corte - Honorários recursais ora fixados — Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1045035-52.2021.8.26.0576; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Sistema remuneratório e benefícios. Perito Criminal aposentado. Proventos pagos com base na classe anterior em que se deu a inativação, sob o argumento de não preenchimento do requisito temporal previsto no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Requisito temporal relacionado ao exercício no cargo e não à classe ou nível. Sentença mantida. Recurso desprovido, com determinação relativa à correção monetária.
(TJSP; Apelação Cível 0002269-45.2014.8.26.0576; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

Daí porque, fica mantido o conteúdo condenatório de Primeiro Grau, inclusive quanto aos consectários legais adequadamente arbitrados e sem contrariedade pelas partes.

Por derradeiro, considerando o desfecho do presente recurso e a novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11 do art. 85 do novo Código de

Processo Civil, devem ser majorados os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

A respeito, item de nº 4, da edição nº 1292 da Jurisprudência em Tese do E. Superior Tribunal de Justiça: “4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. ”

E, partindo-se disso, somado ao trabalho adicional realizado em sede recursal pelo patrono do autor, cabível a majoração disposta no § 11, do art. 85, CPC, em um ponto percentual sobre o índice arbitrado, ou seja, passando de 10% para 11%, a incidir sobre a mesma base de cálculo fixado na r. sentença para a condenação a cargo da ré (“ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o grau de zelo e o tempo despendido pelo profissional, além da natureza da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da condenação .”)

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

4. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à Remessa Necessária e ao recurso da Instituto de Previdência-réu de São José do Rio Preto.**

Sidney Romano dos Reis

Relator